



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0030525-84.2013.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Daniel Mendonça Júnior
ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes, OAB-PB 14.574
APELADO : Banco Pan S/A
ADVOGADA : Roberta Beatriz do Nascimento, OAB-SP 192.649
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA DEFESA. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em Ações Cautelares de Exibição de Documentos, resta caracterizado a resistência à exibição do documento pleiteado e a conseqüente condenação em honorários advocatícios do Promovido quando comprovado, nos autos o requerimento na via administrativa pela parte autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.132.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Daniel Mendonça Júnior contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido de exibição de contrato e condenou o Promovente a arcar com o ônus sucumbencial.

Nas razões de fls. 101/110, o Apelante/Promovente sustentou a necessidade da condenação do Promovido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que aquele deu causa a propositura da demanda, quando não atendeu à solicitação de exibição de contrato na via administrativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 112/116.

A Procuradoria de Justiça, às 121/122, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Promovente/Apelante consiste, tão somente, no fato de que houve, no *Decisum* recorrido, sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, tenho que o Promovente desvencilhou-se do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia do processo Administrativo, já citado, mediante ligação telefônica (protocolo nº 1307248) efetuada em 10.09.2013, fato que não foi contestado pelo Banco Apelado, que somente acostou o documento requestado na defesa.

Assim sendo, cabível a condenação do Promovido ao custeio dos honorários sucumbenciais, eis que configurada a pretensão resistida administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE

CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. **O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR E DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO, SEM ÊXITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 399, III, do Código de Processo Civil/2015. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados."**(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075503420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-04-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos dos honorários da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao Requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da Ação de Exibição de Documento.

Por outro lado, sabe-se que os honorários têm natureza

alimentar e traduzem o apreço a dignidade profissional do advogado.

Com efeito, o magistrado, ao fixar a verba honorária, deverá observar os parâmetros e ditames definidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

In casu, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho despendido, deve a parte Ré ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do NCPC.

Com essas considerações, **PROVEJO** o Apelo, reformando a Sentença, para condenar o Promovido/Apelado a arcar com honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do NCPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator